



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

PARECER

**Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação
Final (CPCLJRF)**

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 4, de 14 de dezembro de 2016 – Novo Regimento Interno desta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 42/2022**, que “*confere denominação ao trevo de Alfenas de ‘Trevo Professor Edson Antônio Velano’*”, recebido com dispensa da anterioridade regimental e apresentado na Reunião Ordinária realizada no dia 4.7.2022, tramitação ordinária.

Conforme Mensagem nº 38, de 4 de julho de 2022, subscrita pelo Prefeito Municipal, Fábio Marques Florêncio, a proposição tem como finalidade outorgar ao trevo de Alfenas que faz a interseção entre as rodovias BR-491 e MG-179, além de proporcionar o acesso à Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS, a denominação de “*Trevo Professor Edson Antônio Velano*”.

Segundo o Chefe do Executivo, trata-se de singela e justíssima homenagem ao ilustre professor Edson Antônio Velano, fundador e reitor da UNIFENAS, que neste ano completa 50 (cinquenta) anos de relevantes serviços prestados à educação nacional, além de também fundador do Hospital Universitário Alzira Velano, referência em âmbito nacional na prestação de serviços de saúde, e de inúmeros outros empreendimentos e iniciativas que contribuíram sobremaneira para o desenvolvimento da nossa querida Alfenas e de toda a região.

Além disso, o homenageado possui vasto currículo com inúmeras qualificações nas áreas social, educacional, saúde, política, econômica, comunicação, entre outras, conforme se pode observar o teor da mensagem que acompanha a proposição.

Assim, toda homenagem que se pretenda fazer ao Prof. Edson Velano demonstra-se pequena e singela diante do legado que deixou para Alfenas.

O Prefeito justifica em sua mensagem que a escolha do trevo de Alfenas para receber o nome do homenageado se deve, em muito, ao fato de por ali transitarem, diariamente, milhares de estudantes, professores e colaboradores com destinado à UNIFENAS, ícone e certamente a principal contribuição, dentre tantas, para que a nossa cidade esteja no patamar de destaque em que se encontra em âmbito nacional.

Feito o relatório, passemos aos comentários pertinentes.

Fundamentação: Quanto à competência, o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal do Brasil, c/c. o art. 21, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Alfenas, assim dispõem, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

**II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)**

Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, (...)

No que tange ao conceito do que vem a ser “interesse local”, Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” – Malheiros Editores, São Paulo, 2003, 13ª edição, p. 109-110, assim preceitua:

“Interesse local não é o interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”

Pode-se dizer, portanto, que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa também interessar indireta e mediamente ao Estado-membro e à União.

Sob esse prisma, a matéria sob exame é, sem sombra de dúvidas, de interesse local, pois pretende denominar uma via pública pertencente ao patrimônio do Município de Alfenas.

A Lei Municipal nº 1.782, de 09 de junho de 1983, posteriormente alterada pelas Leis Municipais nº 1.849, de 1985, e nº 2.859, de 1996, disciplina a denominação de vias públicas no âmbito do Município de Alfenas, estabelecendo os requisitos e condições necessárias para que um cidadão tenha seu nome imortalizado em uma de nossas vias. Dentre as condições exigidas legalmente está a de que o possível homenageado tenha falecido há pelo menos 1 (um) ano e que, efetivamente, tenha prestado relevantes serviços à comunidade no campo social, econômico, político, religioso, científico ou cultural. Também a denominação não pode ter mais do que 3 (três) palavras.

O homenageado faleceu em 22.3.2008, ou seja, há 14 (quatorze) anos, assim cumprida a primeira condição. Também possui a pretensa denominação 3 (três) palavras, estando, também, cumprido outro dos requisitos da mencionada norma municipal.

Importante esclarecer que a pretensa denominação não se subordina aos requisitos



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

da Lei Municipal nº 3.216, de 27 de novembro de 2000, que “*dispõe sobre a identificação de logradouros públicos, bairros, numeração de imóveis, etc*”, porque a referida norma somente se aplica aos loteamentos e bairros criados após o início de sua vigência, o que não é o caso do trevo de Alfenas.

Finalmente, ao se analisar a mensagem anexa ao citado projeto, observa-se ter o agraciado, Professor Edson Antônio Velano, efetivamente prestado relevantes serviços em diversas áreas ao Município de Alfenas, merecendo, indubitavelmente, uma homenagem desta natureza, a qual eternizará o seu nome e de sua família perante à comunidade alfenense.

Conclusão: Face ao exposto, somos pela tramitação regular da matéria, opinando pela ulterior aprovação do **Projeto de Lei nº 42/2022**.

Solicitamos, conforme previsão regimental, caso o projeto seja aprovado, que o retorne à CCLJRF, para que lhe seja dada a redação final.

Sala de Reuniões, 5 de julho de 2022.

A CCLJRF:

Presidente: Vagner Tarcísio de Moraes (PT)
VOTO: FAVORÁVEL

Secretário: Paulo Agenor Madeira (PSD)
VOTO: FAVORÁVEL

Relator: Braz Fernando Da Silva (REPUBLICANOS)
VOTO: FAVORÁVEL